



Número: **5076957-81.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE TURISMO, SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE ARAXA (IMPETRANTE)	
	RODOLFO BERNARDES DE AVILA LEMOS (ADVOGADO)
Diretor Executivo de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG (IMPETRADO)	
CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
354562148 9	13/05/2021 19:26	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5076957-81.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Estaduais]

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE TURISMO, SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE ARAXA

IMPETRADO: CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS e outros

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE TURISMO, SERVIÇOS E AGRONEGÓCIOS DE ARAXÁ - ACIA** em face do **CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **DIRETOR EXECUTIVO DE**



FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, todos já qualificados, sustentando, em síntese que: a) a exigência da Taxa de incêndio instituída, pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.938/03, não atende aos pressupostos de especificidade e divisibilidade que legitimam a exigência do tributo; b) que a referida taxa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 16 (RE nº 643.247/SP). Pediu, em sede liminar, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a abstenção da autoridade coatora de exigir e autuar os contribuintes por ela representados neste *mandamus*. Ao final, requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inconstitucionalidade da Taxa Estadual de Combate a Incêndios, prevista na Lei estadual 14.938/03, ficando os contribuintes/proprietários de imóveis representados pela Impetrante, desonerados de seu pagamento.

A inicial (id. 71212174) veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Custas recolhidas, id. 71212185.

O Estado de Minas Gerais ingressou no feito ao id. 72119426, arguindo, preliminarmente, a incorreção do valor da causa; a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora; a inadequação da via eleita e a decadência. Pugnou pelo indeferimento da liminar. No mérito, argumentou, em suma, que o serviço de combate a incêndios é específico e divisível, na medida em que não se encontra à disposição de todos os contribuintes, não se confundindo com atividade de segurança pública. Pugnou pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi deferido via da decisão acostada ao id. 113378806.

Parecer ministerial acostado ao id. 2101864825, opinando pela concessão da segurança.

Manifestação do Estado de Minas Gerais ao id. 2941926468, informando o cumprimento da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

De acordo com o art. 291 do CPC, a fixação do valor da causa deve retratar o real proveito econômico perseguido pela parte requerente. Não obstante o valor da causa ter sido atribuído para fins de alçada, verifico que é contrário à economicidade impor às impetrantes que realizem o cálculo para verificar a exatidão dos valores recolhidos a título de Taxa de Incêndio por todos os sindicalizados, visto que atrasaria o célere procedimento do *writ*.

Ademais, impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer pedido de compensação de valores do tributo discutido, razão pela qual entendo que a atribuição de valor à causa se contenta com o pedido formulado pelas impetrantes.

Isto posto, **rejeito** a preliminar suscitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Suscitou o Estado de Minas Gerais, em suas informações prestadas, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Todavia, razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 6º, §3º da Lei n.º 12.016/2009, é legítimo para ser considerada Autoridade Coatora na



ação mandamental:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento sobre o tema, manifestando-se pela legitimidade da autoridade apontada, quando esta não se limita a arguição de sua ilegitimidade, defendendo-se contra o ato impugnado na ação mandamental. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS SOBRE VALORES DECORRENTES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DO ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º, §3º, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para aplicar ocorrência da teoria da encampação necessita-se do preenchimento de alguns requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. (&mlr;) 4. Agravo Regimental do Contribuinte desprovido." (AgRg no RMS 30.771/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016)"

Com efeito, no caso em exame, considerando que o Estado de Minas Gerais compareceu ao feito e defendeu o ato impugnando, entendo pela impossibilidade de extinção do processo.

Sendo assim, **rejeito**a preliminar em tela.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Não há que se falar em inadequação da via eleita, vez que, a toda evidência, não se trata de impetração em face de lei em tese, a atrair a incidência da Súmula 266/STF, ou, ainda, de questão que não possa ser examinada em sede mandamental.

A inconstitucionalidade arguida pela impetrante compõe a causa de pedir do *writ*, não o pedido final, razão por que não se está a questionar lei em tese.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

DA DECADÊNCIA

Invoca o impetrado a aplicação do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 para que seja afastada a pretensão da impetrante com fulcro na ocorrência de decadência.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste.

Com relação às ofensas a direito líquido e certo que se protraíam no tempo, ou seja, atos de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se a cada vez que se cumpre a determinação, conforme restou asseverado pelo c. STJ ao julgar o RMS 56.814/DF.

À vista disto, **rejeito**a preliminar suscitada.



MÉRITO

A controvérsia circunscreve-se à suposta ilegalidade da cobrança referente à taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios (taxa de incêndio) prevista no art. 113, IV da Lei Estadual Lei nº 6.763/1975, na redação conferida pela Lei n. 14.938/2003.

Antes de adentrar ao mérito da questão, para o deslinde da presente lide, necessário se faz transcrever o artigo 144, V e §5º e artigo 145, inc. II, ambos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

(...)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi instituído pelo artigo 113, inciso IV, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/03, que será devida a taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, *verbis*:

"Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

IV - pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

(...)

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública fica vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto no § 3º – deste artigo.

§ 3º – O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta lei é vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e será aplicado:

I – no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento, prioritariamente, da unidade operacional de execução do CBMMG responsável pela área de atuação em que se encontra o município em que foi gerada a receita;



(...)"

A matéria ora discutida foi objeto de apreciação, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 643.247, pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em sede de repercussão geral, ser inviável a cobrança de "taxa" com a finalidade de prevenção e combate a incêndios. Confira-se:

"TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF - RE n. 643247 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe de 19.12.2017)."

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à taxa cobrada pelo Estado de Minas Gerais, discutida nos autos, também adotou entendimento no sentido de que descabida sua cobrança, estando o respectivo julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ART. 113, IV, DA LEI 6.763/75, NA REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003, AMBAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO PELO STF. RE 643.247/SP. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DESTA CORTE EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOBRE A MATÉRIA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Recurso Ordinário, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, anteriormente improvido, pela Segunda Turma desta Corte, ao fundamento de que "'é legítima a taxa de incêndio instituída pela Lei Estadual 6.763/75, com redação dada pela Lei 14.938/03, visto que preenche os requisitos da divisibilidade e da especificidade e que sua base de cálculo não guarda semelhança com a base de cálculo de nenhum imposto' (RMS 21.049/MG e 21.280/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma)". II. O Recurso Ordinário retornou - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo Órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), após a interposição de Recurso Extraordinário, pela parte impetrante -, para juízo de retratação, em face de julgado do STF, proferido no RE 643.247/SP, em regime de repercussão geral da questão constitucional. III. Não merece acolhida o pedido de retirada de pauta de julgamento e sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo, no STF, tanto dos EDcl no RE 643.247/SP, quanto da ADI 4.411/MG. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg nos EAREsp 174.508/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/09/2014), proclamou que "a pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF". Cumpre destacar, outrossim, que a aplicação da tese, pacificada em julgamento de recurso submetido ao rito da repercussão geral, não depende do seu trânsito em julgado. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; AgRg no ARE 977.190/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015. IV. Não obstante as razões de decidir constantes do acórdão ora submetido a juízo de retratação, o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 643.247/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 19/12/2017), fixou, por unanimidade, a tese de que "a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Do inteiro teor do acórdão paradigma colhe-se que "nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência". Assim, a atual jurisprudência do STJ realinhou o seu posicionamento sobre a matéria, diante do



novo entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 643.247/SP, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e sob regime de repercussão geral, afastando a exigência da taxa de combate a incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido: STJ, RMS 23.170/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 23.719/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018. V. Também o STF tem proferido decisões monocráticas, aplicando a tese firmada no RE 643.247/SP, sob o regime da repercussão geral, dando provimento a Recursos Extraordinários interpostos pelo contribuinte, para afastar a exigência, pelo Estado de Minas Gerais, da ora questionada taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais: STF, AI 658.127/MG e AI 655.847/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 15/05/2018), AI 650.544/MG, AI 658.018/MG, AI 668.255/MG, AI 685.468/MG, AI 690.969/MG e AI 740.760/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 16/05/2018). VI. Recurso Ordinário provido, em razão do juízo de retratação, previsto art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015)." (STJ - RMS n. 22.632/MG - Rel. Min. Assusete Magalhães - DJe de 19.06.2018)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo o voto do ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, em controle concentrado de constitucionalidade, por unanimidade, firmou a tese em consonância com o artigo 144 da Constituição da República/88, que prevê a incumbência dos bombeiros militares na execução de atividades de defesa civil, em que a prevenção e o combate a incêndio são serviços essenciais do Estado e devem ser viabilizados mediante arrecadação de impostos e não por meio da cobrança de taxas, declarando a inconstitucionalidade art. 113, IV, da Lei Estadual nº 6.763/75, na redação dada pela Lei estadual nº 14.938/03.

Nesse sentido, há entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE INCÊNDIO - SUSPENSÃO DA COBRANÇA- ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO POR MEIO DE TAXA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 643.247/SP. - No julgamento do RE 643.247/SP (tema 16 da repercussão geral) ficou assentado que é inconstitucional a cobrança da "taxa de incêndio", se mostrando indevida a sua cobrança pelo Estado de Minas Gerais. - À luz do precedente vinculante, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade da "Taxa de Incêndio" instituída, pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.938/03, daí porque inviável sua exigibilidade. - Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG: Apelação Cível: 1.0000.20.000370-5/001 – Des. (o) relator: Belizário de Lacerda – 73ª Câmara Cível – Data publicação da Súmula: 13/03/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MODULAÇÃO DE EFEITOS - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE .

1. A taxa de prevenção e combate a incêndios, prevista pela Lei estadual nº 14.939/2003, é inconstitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Nas ações propostas depois do julgamento do RE 643.247/SP, é viável a compensação tributária dos valores pagos após 01/08/2017, a título de taxa de prevenção e combate a incêndios, conforme modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal. (TJMG: Apelação Cível: 1.0000.20.000358-0/001 – Des. (o) relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga – 19ª Câmara Cível – Data publicação da Súmula: 02/03/2020).

Por fim, registro que no dia 17/08/2020, o e. STF julgou a ADI 4411-MG, fixando o entendimento de que são inconstitucionais os artigos 113, inciso IV, parágrafos 2º e 3º; 115, § 2º, incisos I, alínea “b”, II e III, alíneas “b” e “c”; 116, § 1º; e item 2.2 da Tabela “b” do anexo constante da Lei nº 6.763/1975, com a redação conferida pela Lei nº 14.938/2003.

Confira-se a ementa:



TAXA – SEGURANÇA PÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE. A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, assentado o prejuízo desta ação direta quanto à alínea “a” do inciso I do § 2º do artigo 115; à alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 115; e ao subitem 2.1 da Tabela “b”, julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos demais preceitos impugnados na peça primeira: artigos 113, inciso IV, parágrafos 2º e 3º; 115, § 2º, incisos I, alínea “b”, II e III, alíneas “b” e “c”; 116, § 1º; e item 2.2 da Tabela “b” do anexo constante da Lei nº 6.763/1975, com a redação conferida pela Lei nº 14.938/2003, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 7 a 17 de agosto de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 18 de agosto de 2020. MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR).

Logo, conclui-se que o Estado de Minas Gerais, ao instituir a cobrança da taxa de prevenção e combate a incêndios, como nos moldes dos autos, extrapolou os limites constitucionais e legais definidos, sendo declarada sua inexigibilidade e ilegalidade pela Suprema Corte.

Logo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir **dos associados da impetrante ao tempo da propositura da ação** pagamento da taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, instituída no artigo 113, inciso IV, da Lei Estadual n. 6.763/75, na redação conferida pela Lei n. 14.938/2003, tendo em vista que a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de incêndio restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 643.247/SP).

O Impetrado, vencido na demanda, é isento do pagamento de custas – art. 10, I, Lei 14939/2003 -, mas deve reembolsar o impetrante o que ele porventura tenha gasto a esse título – art. 12, § 3º da mesma Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário(art. 14, § primeiro, Lei 12.016/2009).

Incabíveis honorários de sucumbência em Mandado de Segurança, consoante disciplina as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei no 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data informada no *ID* da assinatura digital.

Christina Bini Lasmar

Juíza de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

